



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Mensagem ao Projeto de Lei 028, de 13 de abril de 2020



Súmula: Restabelece medidas trabalhistas a serem passíveis de serem adotadas pela Administração Municipal em circunstâncias de normalidade e em circunstâncias excepcionais, na forma em que especifica.

Capítulo I — Disposições iniciais

Art. 1º. Esta lei cria medidas trabalhistas específicas visando ao bom funcionamento das atividades da Administração Pública e a otimização dos recursos públicos dispendidos com pagamento de pessoal.

Art. 2º. São medidas trabalhistas de que pode ou deve dispor a Administração Municipal:

- I — adoção de regime de trabalho à distância;
- II — formação de banco de horas;
- III — adoção de jornada de trabalho diferenciada;
- IV — aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V — concessão de férias coletivas;
- VI — antecipação de férias individuais;
- VII — suspensão temporária dos contratos de pessoal;
- VIII — remanejamento de pessoal e atribuição excepcional de competências.

Capítulo II — Do trabalho à distância

Art. 3º. A Administração Municipal poderá, a seu critério e independente de concordância do servidor público, adotar para os servidores públicos municipais regime total ou parcial de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da Administração Municipal, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

§ 2º. A alteração do regime de trabalho será notificada por escrito ao servidor com antecedência de mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio físico ou eletrônico.

§ 3º. A responsabilidade pela aquisição ou manutenção de equipamentos tecnológicos necessários e adequados à realização do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância é

I — da Administração Municipal, quando adoção do regime for determinado por ela, sendo cedidos em comodato ao servidor mediante, mediante termo escrito;

II — do próprio servidor, sem direito a ressarcimento ou reembolso, quando adoção do regime for requerida por ele.

§ 4º. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Capítulo III — Do Sistema de Banco de Horas

Art. 4º. A Secretarias Municipais adotarão Sistema de Banco de Horas para os servidores de seus respectivos quadros de pessoal, mediante compensação das horas trabalhadas que excedam a jornada normal de trabalho em dias úteis, domingos e feriados, computadas como horas-crédito, com horas-folga equivalentes.

Parágrafo único. O pagamento de horas extraordinárias, em vez da adoção do Sistema de Banco de Horas, deverá ser devidamente justificado pela Secretaria.

Art. 5º. As horas trabalhadas em domingos e feriados que não façam parte de sistema de revezamento de horário ou não sejam inerentes à jornada de trabalho normal do cargo serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga e as horas trabalhadas em dias úteis além da jornada serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora folga.

Art. 6º. A compensação de horas-crédito com horas-folga deve obrigatoriamente constar de ato escrito da Secretaria, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca ao servidor e ao órgão de Recursos Humanos no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Parágrafo único. A falta sem justificativa ensejará desconto proporcional de vencimentos, proibida a compensação.

Art. 7º. Salvo situações excepcionais, devidamente caracterizadas e motivadas, serão compensadas com folgas as horas excedentes já trabalhadas.

Art. 8º. A compensação das horas-crédito com horas-folga deve obrigatoriamente ocorrer:

I — no prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, quando realizadas no interesse da Administração Municipal;

II — no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a execução das horas excedentes, quando realizadas a pedido do servidor

Parágrafo único. A compensação das horas-crédito com horas-folga observará sempre as horas excedentes mais antigas.

Art. 9º. Não haverá acumulação de horas-crédito por servidores públicos que se submetam a controle de jornada através de ponto eletrônico.

Capítulo IV — Da jornada diferenciada

Art. 10. Fica autorizado ao Secretário Municipal de Saúde a instituição da jornada 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso em escala excepcional de plantão, no regime de compensação de horas.

Parágrafo único. O servidor não terá direito à percepção de horas extraordinárias e adicionais relativos ao trabalho em sábados e domingos, somente nos feriados.

Art. 11. Os servidores serão escalados para plantão de forma alternada, sendo obrigatório o cumprimento da escala.

Parágrafo único. É facultada a troca entre os servidores das escalas, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Art. 12. A hora de trabalho excedente à 12^a (décima segunda) será creditada para compensação, em Sistema de Banco de Horas.

Capítulo V — Do aproveitamento e da antecipação de feriados

Art. 13. A Administração Municipal pode antecipar o gozo de feriados e recessos não religiosos nacionais e municipais a todos os servidores ou a um grupo específico deles, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O trabalho em dia de gozo antecipado de feriado pode ser utilizado para compensação do saldo em banco de horas.

Capítulo VI — Da concessão de férias coletivas

Art. 14. A Administração Municipal pode, a seu critério, conceder férias coletivas a todos os servidores ou a um grupo específico deles, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo VII — Da antecipação obrigatória das férias individuais

Art. 15. A Administração Municipal pode impor ao servidor a antecipação de suas férias, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação do período de fruição.

§ 1º. As férias:

I — não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II — poderão ser concedidas por ato do Administração Municipal, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º. Adicionalmente, Administração Municipal e servidor poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º. A decisão administrativa unilateral de antecipação de férias individuais deve buscar:



Município de Vitorino

Estado do Paraná

- I — A proteção prioritária a servidores em grupo de risco à vida ou à saúde;
- II — A otimização da despesa pública com pagamento de pessoal.

Art. 16. A Administração Municipal pode suspender férias dos servidores, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo VIII — Da suspensão temporária dos contratos de pessoal

Art. 17. A Administração Municipal pode, a seu critério, determinar a suspensão temporária dos efeitos dos contratos determinados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrados com base na Lei 1532, de 31 de maio 2016, respeitado o prazo máximo de vigência do contrato e observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A mesma medida pode ser determinada para os contratos de estágio.

Capítulo IX — Do remanejamento de pessoal e da atribuição excepcional de competências

Art. 18. A Administração Municipal pode impor o remanejamento temporário do servidor para execução de competências previstas em outros órgãos, observada a devida motivação e a comunicação inequívoca no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo X — Disposições finais

Art. 19. As medidas trabalhistas previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º desta lei somente poderão ser adotadas quando indiscutivelmente configuradas circunstâncias excepcionais, como exemplificativamente as de:

- I – estado de defesa ou estado de sítio, decretado pelo Governo Federal;
- II – estado de calamidade pública, decretado pelo Município;
- III – situação de emergência, decretado pelo Município.

Parágrafo único. As situações de excepcional interesse público deverão estar devidamente caracterizadas e motivadas, pena de responsabilização da autoridade pública.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 13 de abril de 2020.


Juárez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Mensagem ao Projeto de Lei 028, de 13 de abril de 2020

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

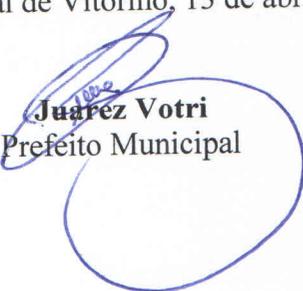
Servimo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece medidas ordinárias, bem como medidas excepcionais, passíveis de serem adotadas pela Administração Municipal nas suas relações trabalhistas.

Tal iniciativa se prende ao imperativo de conjugar a necessidade de execução adequada e eficiente das atividades administrativas com a necessidade de otimização dos gastos com pagamento de pessoal, em tempos de epidemia — mas também em tempos de normalidade.

O Projeto de Lei, portanto, prevê medidas trabalhistas a serem adotadas em situação de normalidade, e inclusive em situações excepcionais, caracterizadoras de estado de calamidade pública, situação de emergência e outras congêneres — sempre com devida motivação.

Contando com a compreensão de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 13 de abril de 2020.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VITORINO

Estado do Paraná



Ofício n. 048/2020

Vitorino, 14 de abril de 2020.

At.: Câmara Municipal de Vitorino

Senhor Presidente

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO as razões expostas no preâmbulo do Decreto Municipal n.º 4403/2020, e as medidas já estabelecidas pelo Decreto Municipal n.º 4404, de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas coletivas e precursoras adotadas no âmbito da Região Sudoeste do Estado do Paraná refletiram em uma condição sanitária sem indicativo de disseminação do coronavírus SARS-Cov-2, bem como da inexistência de caso confirmado de pessoa acometida da doença Coronavírus (COVID -19) no Município de Vitorino, até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;

Venho, encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei 28/2020 que tem como objetivo restabelecer medidas trabalhistas a serem passíveis de serem adotadas pela Administração Municipal em circunstâncias de normalidade e em circunstâncias excepcionais, caracterizadoras de estado de calamidade pública, situação de emergência e outras congêneres — sempre com devida motivação.

Sendo assim pedimos a colaboração dos nobres vereadores na devida apreciação da presente matéria, **em regime de urgência**.

Na oportunidade renovamos a Vossa Senhoria e aos nobres edis, nossos votos de estima e distinta consideração.

Sendo o que se apresentava, subscrevemo-me.




Juárez Votri
Prefeito Municipal